

OFÍCIO EXTERNO Nº 1577/2026 | PROCESSO Nº 48729/2026

Araucária, 8 de abril de 2026.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Presidente
Câmara Municipal
Araucária/PR

Assunto: Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 390/2025 - PA 37253/2026

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 390/2025, de autoria parlamentar, que Institui a Semana Municipal de Educação Financeira nas escolas de ensino médio do Município de Araucária, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
ROBISON RICARDO FURMAN
014.516.119-60
10/04/2026 16:31:11
Assinatura digital avançada.

ROBISON RICARDO FURMAN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 37.253/2026 (PA CMA 172.685//2025)**PROPOSITURA:** EXMO. VEREADOR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA**ASSUNTO:** INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA NAS ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.**DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO:****VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 390/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 66, §1º, da Constituição Federal, no art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Paraná e no art. 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Araucária, para comunicar que, após análise técnica e jurídica, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 390/2025**, aprovado por essa Colenda Câmara Municipal nas sessões realizadas nos dias 10 e 17 de março de 2026, pelos fundamentos a seguir expostos.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a relevância da iniciativa legislativa e a louvável preocupação do autor em promover a **educação financeira entre os jovens**, a proposição não reúne condições jurídicas de ser sancionada.

O **art. 1º do Projeto de Lei nº 390/2025** estabelece que a Semana Municipal de Educação Financeira será realizada nas **escolas de ensino médio da rede pública**. Ocorre que, nos termos do art. 211 da Constituição Federal, a organização da educação nacional distribui as competências entre os entes federativos, cabendo aos Municípios atuar prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental (art. 211, §2º da CF), enquanto aos **Estados compete atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio** (art. 211, §3º da CF). Ao direcionar a política pública às escolas de ensino médio, a **proposição invade esfera de atuação que não pertence ao Município, mas sim ao Estado**, configurando inconstitucionalidade material por violação à repartição constitucional de competências.

Trata-se de **vício insanável, que impede a sanção da proposição, ainda que se reconheça o mérito da iniciativa**. Além disso, o projeto, de iniciativa parlamentar, estabelece diretrizes para a realização de atividades pedagógicas, eventos e parcerias no âmbito da rede pública de ensino, **interferindo diretamente na atuação da Administração Pública e, em especial, da Secretaria Municipal de Educação**. Ainda que redigido de forma aparentemente autorizativa, o conteúdo da norma implica ingerência na organização administrativa do Poder Executivo. Nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 (ARE 878.911/RJ), não cabe ao Poder Legislativo, por iniciativa parlamentar, impor obrigações ou atribuições a órgãos do Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

Ademais, a proposição prevê a **realização de diversas atividades, como palestras, oficinas e eventos, que podem gerar custos à Administração Pública**, ainda que de forma indireta. Todavia, não há qualquer estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nem demonstração de compatibilidade com o planejamento orçamentário do Município.

Tal omissão contraria as exigências do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, comprometendo a segurança jurídica e a adequada gestão fiscal.



DECISÃO

Diante do exposto, e com fundamento no art. 45, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, **VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 390/2025, por inconstitucionalidade material decorrente de invasão de competência educacional**, ingerência indevida na organização administrativa do Poder Executivo e ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, as presentes razões de veto à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária, 08 de abril de 2026.

Assinado digitalmente por:

**LUIZ GUSTAVO
BOTOGOSKI:01766610935**



017.666.109-35
08/04/2026 15:34:58

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

